

ATA

6ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024

OBJETO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 17 (DEZESSETE) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE OESTE

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 6 de agosto de 2024, leva ao conhecimento público a quarta parte das respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, referentes à Concorrência Internacional nº 01/2024, recebidos em 30/08/2024, nos termos do item 4 do Edital.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

Questionamentos: 425º ao 488º**425º Questionamento:**

Considerando que a Lei Federal 13.726/2018 dispensa a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, nosso entendimento é que os documentos descritos no item 9 do Edital poderão ser apresentados na forma original ou autenticada ou, ainda, em cópia simples, observando as premissas da Lei Federal 13.726/2018. No mais, estamos entendendo que será aceita autenticação de documentos inclusive através plataforma da CENAD.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 9.8 do Edital

RESPOSTA: O entendimento não está correto, vide resposta aos 49º e 243º Esclarecimentos.

426º Questionamento:

Considerando que a Lei 6.404/1976 não permite que empresa estrangeira constitua subsidiária integral e que o item 18.1.3 do Edital determina que a Adjudicatária, em sendo uma Licitante individual, deverá criar, antes da celebração do Contrato, subsidiária integral para figurar como Concessionária, o entendimento é que empresas estrangeiras não poderão participar da licitação de forma isolada.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 18.1.3 do Edital

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Empresas estrangeiras poderão participar isoladamente, conforme item 7.1 do Edital.

427º Questionamento:

Considerando o que disciplina a cláusula 21 do Contrato (Anexo III), a Concessionária poderá contratar com terceiros a execução de qualquer das atividades inerentes ao Contrato. Da leitura completa do referido item, entendemos que não é necessário informar ou solicitar autorização prévia ao Poder Concedente e/ou Agência Reguladora para realizar a subcontratação.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 21 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, pois, embora não se exija anuência prévia, todas as subcontratações deverão ser informadas à ARSESP conforme consta das cláusulas 21.4 e 43.8.8 do CONTRATO.

428º Questionamento:

Considerando que a cláusula 14.1.2.1 do Contrato (Anexo III) determina que, em caso de descumprimento dos indicadores de desempenho, a parcela variável da Contraprestação Pública Mensal Máxima devida à Concessionária sofrerá desconto, estamos entendendo que, na hipótese de descumprimento em razão de fator imputável ao Poder Concedente, terceiros e/ou caso fortuito/força maior, a mencionada Contraprestação não sofrerá descontos e, portanto, a Concessionária não será penalizada, sem prejuízo ainda de eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 14.1.2.1 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O licitante mistura temas independentes em seus questionamento. De um lado, é correto afirmar que o descumprimento dos indicadores de desempenho por motivos imputados exclusivamente ao Poder Concedente não ensejará a redução da contraprestação da Concessionária. Isso, contudo, não significa que houve desequilíbrio econômico-financeiro, o qual deverá ser analisado a cada caso, especialmente considerando o disposto na Cláusula 27 e 28 do Contrato.

429º Questionamento:

O item 5.1.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços determina que a Concessionária deverá indicar nutricionista legalmente habilitado, portador de Carteira de Identidade Profissional e regularmente inscrito no Conselho de Nutricionistas, que será tecnicamente responsável pela supervisão global dos serviços por agrupamento de Unidades de Ensino. Não havendo a estimativa mínima de profissionais a serem indicados, entendemos que caberá a própria Concessionária definir a quantidade necessária, de modo que não haja o comprometimento da efetividade da supervisão global dos serviços.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 5.1.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: O entendimento está correto. Vide, ainda, resposta aos 170º e 223º Questionamentos.

430º Questionamento:

O item 5.1.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços determina que o Poder Concedente é o

responsável pelo fornecimento dos gêneros alimentícios necessários para a preparação das refeições que serão fornecidas aos comensais das Unidades de Ensino. No mesmo sentido, a cláusula 28.1.4 do Contrato (Anexo III) determina que o Poder Concedente assume o risco referente a falhas nos serviços de entrega, incluída a qualidade, abastecimento e distribuição dos gêneros alimentícios necessários para a prestação dos serviços de alimentação.

Nesse sentido, na hipótese de falhas de fornecimento dos insumos por parte do Poder Concedente, incluindo atrasos na entrega e/ou prejuízos de qualidade, entendemos que poderá a Concessionária arcar com os custos para a aquisição dos insumos faltantes. Nessa hipótese, restará configurado o direito ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 5.1.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: Conforme o item 5.1.4.2 do Anexo B - Especificações Mínimas de Serviço, o PODER CONCEDENTE será integralmente responsável por providenciar junto à fornecedora dos gêneros alimentícios a substituição dos alimentos que apresentam características ou condições de embalagem alteradas, determinando os ajustes necessários no cardápio alimentar quando a substituição não ocorrer em prazo razoável para o preparo da respectiva refeição.

431º Questionamento:

O item 5.1.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços determina que o Poder Concedente é o responsável pelo fornecimento dos gêneros alimentícios necessários para a preparação das refeições que serão fornecidas aos comensais das Unidades de Ensino. No mesmo sentido, a cláusula 28.1.4 do Contrato (Anexo III) determina que o Poder Concedente assume o risco referente a falhas nos serviços de entrega, incluída a qualidade, abastecimento e distribuição dos gêneros alimentícios necessários para a prestação dos serviços de alimentação. Nesse sentido, uma vez que parte do valor pago à Concessionária a título de Contraprestação Pública é condicionado à mensuração de indicadores de desempenho (Anexo E), como será avaliado o desempenho em relação aos Serviços de Alimentação em hipóteses nas quais ocorra o descumprimento de obrigações por parte do Poder Concedente que afetem as atividades da Concessionária?

Considerando que a remuneração da Concessionária é impactada diretamente pelos índices Indicador de qualidade da alimentação – I1 e Indicador de satisfação com a alimentação – I15, dentre outros, em que medida a avaliação de desempenho da Concessionária será afetada na hipótese de descumprimento da obrigação por parte do Poder Concedente? A avaliação da Concessionária poderá ser prejudicada por atos não imputáveis a ela?

Ref.: Item 5.1.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: Vide resposta ao 23º Esclarecimento.

432º Questionamento:

A informação referente a frequência programada de entrega dos insumos por parte do Poder Concedente, para a preparação das refeições/merendas é estratégica pois permite que a Concessionária se planeje com relação ao dimensionamento do estoque seco e dos refrigeradores. A partir da leitura do item 5.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços, o entendimento foi de que a frequência programada de entrega dos insumos será diária.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 5.1. do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: Vide resposta aos 19º e 20º Esclarecimentos.

433º Questionamento:

Com relação aos investimentos previstos no âmbito do projeto, gostaríamos de saber se há previsão de enquadramento desses investimentos no Reidi (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura)?

Ref.: Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O Modelo Econômico-Financeiro não considerou o REIDI. Nesse sentido, a obtenção de quaisquer benefícios fiscais é risco da Concessionária e sua não obtenção não poderá ser objeto de qualquer pleito junto ao Poder Concedente e/ou à ARSESP.

434º Questionamento:

A cláusula 26.2 do Contrato (Anexo III) determina que o Poder Concedente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do Contrato, deverá disponibilizar relação de bairros para cada um dos Terrenos do Grupo B nos quais a Concessionária poderá avaliar imóveis para a implantação das respectivas Unidades de Ensino. A esse respeito, questionamos se foi realizada pesquisa prévia para verificação de disponibilidade de terrenos que atendam as necessidades do Contrato e quais foram os parâmetros utilizados para a escolha dos bairros. Caso a referida pesquisa tenha sido realizada, ela será disponibilizada à futura Concessionária?

Além disso, no caso de delonga na emissão do ato administrativo desapropriatório pelo Poder Concedente, estamos entendendo que a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 26.2 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O Poder Concedente irá disponibilizar as regiões nas quais poderão ser localizados imóveis para serem desapropriados de forma judicial ou amigável pela Concessionária. Na remota hipótese de a Concessionária não localizar imóveis circunscritos nos bairros indicados, deverá observar o disposto na Cláusula 26.3.1.1. Com relação ao reequilíbrio, vide Cláusula 26.7.1. e a distribuição de riscos previstas nas Cláusulas 27ª e 28ª.

435º Questionamento:

O item 4.5 do Anexo H – Aporte determina que para cada semestre o valor máximo para pagamento do aporte será de R\$ 85.000.000,00. Ainda, o item 16.4.4.5.1 do Contrato (Anexo III) determina que os valores que ultrapassarem os limites semestrais serão devidos no semestre seguinte, observados os limites semestrais para pagamento de aporte previstos no Anexo H – Aporte. Nesse sentido, entendemos que em caso de antecipação de obras que proporcione à Concessionária o direito de receber aporte de valor superior a R\$ 85 milhões, o valor excedente será pago no semestre seguinte, que também respeitará o valor de acordo com o limite estabelecido. Portanto, no semestre seguinte, não poderá ocorrer o pagamento conjunto de aporte de R\$ 85.000.000,00 e do valor excedente do semestre anterior.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 4.5 do Anexo H - Aporte

RESPOSTA: O entendimento está correto.

436º Questionamento:

O Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA) prevê o pagamento integral da Contraprestação em agosto de 2027 (33º mês contratual do modelo da FGV, assumindo dezembro de 2024 como o 1º mês contratual).

Todavia, no caso de atrasos por responsabilidade do PODER CONCEDENTE que impossibilitem o funcionamento de todas as unidades no 2º semestre letivo de 2027, postergando o início para outro semestre letivo, entendemos que a Concessionária terá direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores de contraprestação não recebidos no período.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Dataroom, 02.01.02 Modelo Econômico Financeiro, DFs, Demonstrativos Financeiros (Mensal) – Lote 1

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois a situação descrita está contratualmente disciplinada na

cláusula 15.3 do CONTRATO.

437º Questionamento:

A cláusula 9.2.2.1 do Contrato (Anexo III) determina que caso algum dos Terrenos do Grupo A indicados na Fase I não esteja em posse do Poder Concedente até o termo do prazo para cumprimento das Condições de Eficácia, este será automaticamente transferido para a Fase II. Nesse sentido, nosso entendimento é de que o respectivo terreno, uma vez transferido para a Fase II, deverá respeitar o prazo de 800 (oitocentos) dias, contados da emissão da Ordem de Início, para encerramento da Etapa de Obras.

Nosso entendimento está correto?

No mais, na hipótese do terreno transferido para a Fase II ainda não estar em posse do Poder Concedente neste segundo momento, poderá haver prorrogação do prazo estipulado acima?

Ref.: Cláusula 9.2.2.1 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O primeiro entendimento está parcialmente correto, considerando que, a depender do prazo de liberação do terreno, poderá ser viabilizada a implantação da respectiva Unidade de Ensino ainda no âmbito da Fase I, consoante Cláusula 9.2.1.2.2.1. O segundo entendimento não está correto, devendo ser observado o disposto nas Cláusulas 9.2.2.1. e 9.2.2.1.1 do Contrato.

438º Questionamento:

O Anexo L – Glossário define os Terrenos do Grupo A como “Imóveis que integram o patrimônio público imobiliário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo antes ou até a data de assinatura do Contrato de Concessão e que serão transferidos à Concessionária, na condição de Bens Reversíveis como Condição de Eficácia”.

No entanto, o item 9.2.2.1 do Contrato (Anexo III) apresenta uma contradição em relação à definição destacada acima, uma vez que disciplina sobre hipótese na qual algum Terreno do Grupo A não esteja em posse do Poder Concedente até o termo do prazo para cumprimento das Condições de Eficácia da Fase I.

Diante disso, o questionamento é no seguinte sentido: Estarão de fato os Terrenos do Grupo A em posse do Poder Concedente antes ou até a data de assinatura do Contrato de Concessão?

Em caso negativo, entendemos que a Concessionária poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, fundamentando-se nos eventuais atrasos nas obras, atraso no recebimento de aportes e contraprestações e atrasos gerados pela necessidade de desapropriações de outros terrenos.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 9.2.2.1 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Os terrenos do Grupo A deverão estar em posse do Poder Concedente até o termo do prazo para cumprimento das Condições de Eficácia. O Contrato disciplina as repercussões decorrentes da indisponibilidade de posse de algum Terreno do Grupo A. Nesse sentido, veja Cláusulas 6.3.2.1.1, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2.1, assim como os 60º, 178º, 179º, 300º, 366º, 394º, 410º e demais Esclarecimentos sobre o tema.

439º Questionamento:

A cláusula 9.7.2.2 do Contrato (Anexo III) determina que caso o atraso na operação das Unidades de Ensino decorra de risco ou responsabilidade alocados ao Poder Concedente, a Concessionária não estará sujeita à aplicação de penalidades. Nesse sentido, entendemos que o referido item contempla a hipótese de atraso na operação das Unidades de Ensino causado por atrasos na entrega dos terrenos em posse do Poder Concedente. Por tanto, não estará a Concessionária sujeita a penalidades e poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, observadas as disposições do Contrato.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 9.7.2.2 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Deverão ser observadas as disposições das cláusulas 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2.1, 15.3 e 26.7.1 do CONTRATO. Vide, ainda, resposta aos 436º e 438º Questionamentos.

440º Questionamento:

A cláusula 16.3 do Contrato determina que o pagamento do Aporte devido à Concessionária será feito semestralmente, observado o cumprimento de marcos correspondentes e os limites máximo de valores previstos no Anexo H – Aporte.

Nesse sentido, diante da periodicidade semestral determinada, entendemos que o primeiro aporte será pago 6 (seis) meses a contar da emissão da Ordem de Início.

Nosso entendimento está correto?

Caso o entendimento esteja equivocado, pedimos que seja esclarecida qual a data do pagamento do primeiro aporte.

Ref.: Contrato (Anexo III) e Anexo H - Aporte

RESPOSTA: O entendimento está correto, no que se refere ao pagamento do Aporte referente aos marcos de Investimentos. O aporte afeto à aquisição do terreno será pago conforme as regras constantes do item 5.2 do

Anexo H.. .

441º Questionamento:

Considerando que o item 3.3.1.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços determina que a emissão da Ordem de Operação deve ocorrer até 3 (três) dias antes do início do SEMESTRE LETIVO, favor esclarecer qual a data considerada como início do 1º SEMESTRE LETIVO e 2º SEMESTRE LETIVO.

Ref.: Item 3.3.1.1 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: A data de início da cada SEMESTRE LETIVO é divulgada, anualmente, pela SEDUC em seus canais oficiais, cabendo, à CONCESSIONÁRIA, efetuar o planejamento de acordo. Não obstante, a data de início do 1º SEMESTRE LETIVO costuma ocorrer entre a última quinzena de janeiro e a primeira quinzena de fevereiro, enquanto a do 2º SEMESTRE LETIVO costuma ocorrer entre a última quinzena de julho até a primeira quinzena de agosto, o que se informa a título meramente colaborativo, sem que haja qualquer tipo de compromisso do PODER CONCEDENTE em relação ao efetivo início do semestre letivo dentro do referido período, esclarecendo-se ainda que não haverá direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso tal convergência não se verifique.

442º Questionamento:

Considerando o item 5.2 do Anexo H – Aportes, estamos entendendo que o pagamento do Aporte para aquisição de terrenos não entra na cláusula de pagamento semestral, sendo este pago em até 10 dias contados do depósito em juízo ou indenização.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 5.2 do Anexo H - Aportes

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

443º Questionamento:

Considerando que a cláusula 26.12.2 do Contrato dispõe que eventuais variações excedentes ao valor estipulado na cláusula 26.12.1 para promoção das desapropriações serão compartilhadas entre o Poder Concedente e a Concessionária, estamos entendendo que os pagamentos a cargo do Poder Concedente serão realizados na mesma data dos pagamentos sob responsabilidade da Concessionária para fins de desapropriação, havendo apenas uma data de pagamento por terreno.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 26.12.2 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Concessionária pagará integralmente o valor estimado para a promoção de desapropriações e, caso incorra em custos superiores ao valor referencial, será reequilibrada com base no compartilhamento previsto na Cláusula 26.12.2, observadas as demais disposições constantes da Cláusula 26.

444º Questionamento:

O item 5.3.1 do Anexo E – Indicadores de Desempenho determina que, quanto ao fator Alimentação (Indicador I15), é importante que o questionário elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE seja capaz de avaliar separadamente a parte da alimentação que cabe ao PODER CONCEDENTE e aquela que cabe à CONCESSIONÁRIA. No entanto, entende-se pela dificuldade em isolar a percepção da operação da CONCESSIONÁRIA, tendo em vista que a percepção do sabor (como mencionado no anexo) é diretamente influenciada pelo cardápio (função do PODER CONCEDENTE), bem como as porções servidas podem ser afetadas pela distribuição dos gêneros alimentícios.

No mais, o item 10 do checklist do Indicador I1 do ANEXO E já avalia a disponibilização de refeições e lanches em quantidades suficientes, havendo dupla contagem na avaliação (tanto no I1 quanto no I15).

Favor esclarecer como pretende-se efetivar a avaliação de satisfação sem penalizar a Concessionária por fatores não imputáveis a ela, além de como será avaliada essa condição de dupla contagem de mensuração.

Ref.: Item 5.3.1 do Anexo E – Indicadores de Desempenho

RESPOSTA: Não há dupla contagem na avaliação entre os indicadores I1 e I15. Cada um deles possui um foco específico e distinto: o Indicador I1 avalia a disponibilização de refeições em quantidades suficientes, enquanto o Indicador I15 mede a satisfação dos usuários em relação à alimentação.. Dessa forma, os critérios de avaliação são estruturados para que cada responsabilidade seja adequadamente avaliada e medida de maneira adequada, como explicitado no item 5.2.1 do referido anexo. Vide resposta aos 23º e 218º Esclarecimentos.

445º Questionamento:

Através da análise do cálculo Índice de Desempenho Técnico – IDT (item 3.2.1) e do Índice de Satisfação – ISA (item 3.4.4), verifica-se que estes possuem diversos parâmetros em comum a serem avaliados, como alimentação, limpeza, jardins e gramados e TI.

Nesse sentido, depreende-se que tais métodos de avaliação do IDT e ISA podem trazer subjetividade e

contradição à pesquisa. Por exemplo, uma nota máxima no IDT de alimentação e eventual nota mínima na satisfação do mesmo item causa estranheza e distorção sobre a objetividade do método adotado.

Favor esclarecer como será avaliada essa distorção e subjetividade sobre o sistema de mensuração proposto.

Ref.: Item 3.2.1 e 3.4.4 do Anexo E – Indicadores de Desempenho

RESPOSTA: Não há distorção ou subjetividade. O IDT tem por objetivo mensurar a aderência aos parâmetros objetivos de qualidade e desempenho nele regulados e o ISA tem por objetivo avaliar a percepção de qualidade dos beneficiários da infraestrutura. Caberá às PARTES a validação conjunta dos checklists nos termos do capítulo 4 e 5 do ANEXO E - INDICADORES DE DESEMPENHO

446º Questionamento:

Considerando os valores indicados no EVTE à título de investimentos, favor esclarecer o que foi considerado para o cálculo dos valores relativos aos itens “Despesas Gerais”. Quais itens o compõem?

Ref.: Anexo N – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

RESPOSTA: As "Despesas Gerais" mencionadas no EVTE incluem custos relacionados à Administração Local da Obra e à Documentação abrangendo Projetos e Laudos.

447º Questionamento:

O item 1.3.1 do Anexo D – Caderno de Terrenos determina que os TERRENOS DO GRUPO A consistem naqueles que integram o patrimônio público imobiliário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo antes ou até a DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Favor esclarecer quais terrenos possuem algum tipo de ônus ou ainda não estão sob posse do PODER CONCEDENTE, e qual a previsão para disponibilização destes terrenos pendentes.

Ref.: Item 1.3.1 do Anexo D – Caderno de Terrenos

RESPOSTA: Os Terrenos do Grupo A que ainda não foram devidamente transferidos ao Estado estão em processo de doação pelos respectivos municípios, conforme suscitado em resposta ao 179º Esclarecimento. Para as repercussões decorrentes de eventual não conclusão do processo até a data de eficácia da concessão, vide resposta ao 438º Questionamento.

448º Questionamento:

A cláusula 39.1.1 determina que o pagamento do Aporte e da Contraprestação Pública Mensal Efetiva, pelo Poder Concedente, será garantido por meio da vinculação dos valores provenientes do Salário-Educação. No

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

entanto, a partir de 2024, os critérios de distribuição dos Recursos do Salário-Educação destinados aos estados e municípios sofreram mudanças, seguindo a Portaria 109/2024, sendo o Estado de São Paulo impactado negativamente, como é possível observar na distribuição parcial de 2024. Assim, estamos entendendo que tal risco será assumido pelo Poder Concedente.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 39.1.1 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: Não foi possível compreender a qual risco o interessado se refere em sua pergunta. Não obstante, na remota hipótese de insuficiência de recursos do QESE, o Poder Concedente deverá assegurar a disponibilidade orçamentária por qualquer outra fonte de recurso.

449º Questionamento:

O item 5.1.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços dispõe que a Concessionária deverá indicar nutricionista legalmente habilitado para ser tecnicamente responsável pela supervisão global dos serviços por agrupamento de UNIDADES DE ENSINO. Assim, estamos entendendo que o profissional nutricionista poderá atuar em mais de uma UNIDADE DE ENSINO, a critério da Concessionária.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 5.1.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: Vide resposta aos 21º, 223º, 233º Esclarecimentos.

450º Questionamento:

Considerando que o item 5.9.8 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços determina que o Serviço de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária deverá ser supervisionado por um profissional da área da saúde, estamos entendendo que tal profissional poderá atuar em mais de uma UNIDADE DE ENSINO, a critério da Concessionária.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 5.9.8 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: O entendimento está correto. Adiciona-se que a CONCESSIONÁRIA deverá definir a quantidade necessária, de modo que não haja o comprometimento da efetividade da supervisão global dos serviços. Vide, ainda, resposta ao questionamento 429.

451º Questionamento:

O item 5.2.7 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços dispõe que a Concessionária deverá instalar sistemas de monitoramento eletrônico para cobrir toda área das Unidades de Ensino com exceção dos locais afetos à prestação de Serviços Pedagógicos. Assim, estamos entendendo que, havendo atos de vandalismo (mobiliário, informática etc.) ou atos que prejudiquem a avaliação de performance da Concessionária, não imputáveis a ela, nas áreas relativas aos Serviços Pedagógicos, tal justificativa será aceita e a Concessionária não será penalizada, nem sofrerá impactos em seus índices de desempenho.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 5.2.7 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Concessionária apenas será isenta de responsabilidade quando os atos que inviabilizarem o atendimento aos indicadores de desempenho e demais obrigações contratuais forem comprovadamente e exclusivamente decorrentes de riscos alocados ao Poder Concedente ou nos demais casos de excludentes de responsabilidade.

452º Questionamento:

Considerando que a cláusula 9.2.1 da minuta de Contrato estabelece que a fase I, composta pelos terrenos do grupo A, deverá ser encerrada no prazo máximo de 450 dias contados da emissão da Ordem de Início, estamos entendendo que, caso o acesso viário destes terrenos ainda não esteja disponível ou satisfatório, a Concessionária assumirá a execução destes (arruamento, asfalto, passarelas, iluminação, acordos com concessionárias de água e energia para a chegada até o imóvel), mediante reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Cláusula 9.2.1 do Contrato (Anexo III)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O cenário vislumbrado no esclarecimento é demasiadamente hipotético, o que inviabiliza uma resposta concreta. Eventual materialização de referido cenário deverá ser analisada à luz das circunstâncias fáticas e, especialmente, da alocação de riscos do Contrato.

453º Questionamento:

Está correto o entendimento de que a Cláusula 19.1.2 da Minuta do Contrato de Concessão deve ser interpretada no sentido de que não será necessária anuência prévia da ARSESP para alteração do quadro de acionistas da Concessionária, caso (i) não haja modificação de seu Bloco de Controle original, que deverá permanecer com pelo menos 25% de participação direta ou indireta na SPE, e (ii) a modificação ocorra após

a emissão do Aceite Definitivo relativo à última Unidade de Ensino da Fase II?

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, Cláusula 19.1.2

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Não será necessária anuência prévia da ARSESP para modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA quando o BLOCO DE CONTROLE permaneça com empresas que originalmente detinham participação na CONCESSIONÁRIA, desde que (i) os novos controladores já detivessem, originalmente, participação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na SPE; e (ii) a modificação ocorra após a emissão do ACEITE DEFINITIVO relativo à última UNIDADE DE ENSINO da FASE II.

454º Questionamento:

Considerando o disposto na Cláusula 19.1.4 da Minuta do Contrato de Concessão, está correto o entendimento de que a alienação fiduciária de ações de controladora indireta da Concessionária, que não tenha sido responsável pela apresentação de atestados de Qualificação Técnica exigidos no Edital, não está sujeita à anuência prévia da ARSESP?

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, Cláusula 19.1.4

RESPOSTA: O entendimento está correto, tal como consta do texto da cláusula 19.1.4 do CONTRATO.

455º Questionamento:

Está correto o entendimento de que a Cláusula 19.1.5 da Minuta do Contrato de Concessão deve ser interpretada no sentido de que a interposição de estrutura societária intermediária entre a Concessionária e a Adjudicatária na Licitação não será considerada transferência de controle no caso de não resultar em alteração do controle final da Concessionária?

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, Cláusula 19.1.5

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A interposição de estrutura societária intermediária entre a Concessionária e a Adjudicatária na Licitação não será considerada transferência de controle e é admitida nos termos do item 18.4 do Edital. Não obstante, consoante Cláusula 19.1.5 do Contrato, será considerada como transferência de controle direto da Concessionária qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.

456º Questionamento:

O Anexo G se refere à "Conta QESE" nos itens 5.1.1, 5.1.2.1 e 5.1.3. É correto o entendimento de que a "Conta QESE" diz respeito à conta na qual o Estado de São Paulo recebe os repasses da União Federal? Caso

negativo, favor esclarecer quais os recursos exatamente circularão pela Conta QESE.

Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, itens 5.1.1, 5.1.2.1 e 5.1.3

RESPOSTA: O entendimento está correto.

457º Questionamento:

De acordo com o item 1.3 do Anexo G, o Sistema Fiduciário tem, como pressuposto, a vinculação irrevogável e irretroatável de parcela de recursos provenientes da QESE devida ao Estado de São Paulo. Neste sentido, a Cláusula 39.1.1 prevê que o pagamento do Aporte e da Contraprestação Pública Mensal Efetiva, pelo Poder Concedente, será garantido por meio da vinculação dos valores provenientes do Salário-Educação. Isso posto, favor esclarecer: (i) como será operacionalizada essa vinculação; se os valores recebidos pelo Estado a título da QESE serão automaticamente disponibilizados ao Agente Fiduciário para integralização das Contas Centralizadora e Garantia, quando necessário; (iii) se o Estado de São Paulo terá qualquer ingerência sobre os repasses de valores da QESE vinculados ao Sistema Fiduciário da concessão, podendo sobrestá-los; e (iv) como será definida a parcela vinculada dos recursos provenientes da QESE.

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, Cláusula 39.1.1

Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, item 1.3

RESPOSTA: Vide respostas aos 11º, 30º, 38º, 45º, 76º, 355º, 367º e demais Questionamentos sobre o tema..

458º Questionamento:

De acordo com o item 1.3 do Anexo G, o Sistema Fiduciário tem, como pressuposto, a vinculação irrevogável e irretroatável de parcela de recursos provenientes da QESE devida ao Estado de São Paulo. Tendo em vista isso, e considerando que tais repasses são fundamentais para a solidez do Sistema Fiduciário da PPP, solicitamos o histórico dos dois últimos anos da QESE considerando os seguintes aspectos:

- (i) valores globais, líquidos e brutos, repassados pela União ao Estado de São Paulo em cada mês;
- (ii) valores globais da QESE recebidos pelo Estado de São Paulo e redistribuídos aos Municípios do Estado em cada mês;
- (iii) valores globais da QESE recebidos pelo Estado de São Paulo e aplicados pelo ente em suas atividades educacionais em cada mês;
- (iv) valores globais remanescentes da QESE, em cada mês, após eventuais aplicações pelo Estado de São

Paulo ou transferências aos Municípios do Estado; e

(v) valores globais da QESE, em cada mês, utilizados pelo Estado de São Paulo em outros projetos de PPP.

Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, item 1.3

RESPOSTA:

Os valores globais de receitas e despesas podem ser consultados no portal de transparência da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao>).

Para o caso de receitas, consultar: <https://www.fazenda.sp.gov.br/SigeoLei131/Paginas/FlexConsReceita.aspx>, selecionar o órgão (Sec. da Educação) e a fonte de recursos (Transferência do Salário-Educação).

Já para o caso de despesas realizadas, consultar: <https://www.fazenda.sp.gov.br/SigeoLei131/Paginas/FlexConsDespesa.aspx> selecionar, fase (Pago), Órgão (Sec. da Educação) e a fonte de recursos (Transferência do Salário-Educação).

Importante frisar que não há outra PPP utilizando recursos da Quota Estadual do Salário Educação devida ao Estado de São Paulo.

459º Questionamento:

Está correto o entendimento de que há preferência da presente concessão no recebimento dos valores oriundos de repasse do Salário Educação também em relação a concessões já existentes?

Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, item 8.8

RESPOSTA: O entendimento não está correto considerando que não há concessões existentes que utilizem recursos da Quota Estadual do Salário Educação devida ao Estado de São Paulo.

460º Questionamento:

A Cláusula 26.4.1 prevê que o Poder Concedente poderá objetar o Plano de Desapropriação apresentado pela concessionária. Neste sentido, é correto o entendimento de que a objeção será fundamentada, de modo a apontar, à concessionária, o que está em desconformidade na visão do Poder Concedente?

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, Cláusula 26.4.1

RESPOSTA: O entendimento está correto, vide Cláusula 26.4.

461º Questionamento:

O aporte do Poder Concedente para os Terrenos do Grupo B garantirá o pagamento de até R\$33.890.000,00, conforme previsto no item 5.1 do “Anexo H – Aporte”. Somente se esses valores forem ultrapassados, caberá à concessionária a assunção com as desapropriações até o limite, também, de R\$33.890.000,00, nos termos da Cláusula 26.12.1. Está correto o entendimento de que, ultrapassado esse limite (i.e., R\$33.890.000,00 de Aporte mais R\$33.890.000,00 gastos pela Concessionária), deve-se recorrer à sistemática prevista na Cláusula 26.12.2?

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, Cláusula 26.12.2

Anexo H – Aporte, item 5.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao aporte até o valor referencial de R\$ 33.890.000,00. Eventuais variações excedentes ao referido valor serão compartilhados entre as Partes nos termos da Cláusula 26.12.2.

462º Questionamento:

O Contrato de Concessão prevê que riscos inerentes à execução dos Investimentos e dos Serviços serão de responsabilidade da concessionária, devendo ser contratados os seguros necessários, nos termos da Cláusula 37.1. Todavia, o Contrato de Concessão prevê nas Cláusulas 27.1.28 e 28.1.5 que é risco compartilhado o que decorre de “fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente da concessionária as ter contratado”.

Ocorre que a alocação de riscos deverá ser a mais eficiente possível, de tal forma que a parte que melhor consegue administrá-lo e gerenciá-lo deverá assumi-lo. Neste sentido, Timothy Irwin, em trabalho para o Banco Mundial, defende que os riscos devem ser alocados considerando os seguintes critérios: (i) capacidade de influência sobre a probabilidade de ocorrência do fator de risco; (ii) capacidade para se antecipar ou dar uma resposta ao fator de risco; (iii) capacidade para absorção dos impactos evento de risco.

Deste modo, entendemos que à Concessionária devem ser alocados apenas os riscos inerentes e seguráveis da concessão, enquanto ao Poder Concedente caberá assumir integralmente os riscos não seguráveis que digam respeito às hipóteses supramencionadas. Com efeito, a concessionária não tem capacidade de gerir tais riscos, conforme os critérios estabelecidos pela literatura especializada, ao passo que a decisão pelo seu compartilhamento tende a diminuir o value-for-money do projeto, em prejuízo do Erário e do interesse público. Desta forma, sugerimos o ajuste da atribuição do risco supramencionado.

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, Cláusulas 37.1, 27.1.28 e 28.1.5.

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Os riscos supracitados foram alocados de acordo com as melhores práticas e dispostos especificamente nas Cláusulas 27.1.28 e 28.1.5. Vide resposta ao 62º Esclarecimento.

463º Questionamento:

Está correto o entendimento de que um consórcio poderá ter como líder um fundo de investimentos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital

RESPOSTA: Vide resposta ao 279º Esclarecimento.

464º Questionamento:

Em se tratando de licitante fundo de investimento, está correto o entendimento de que toda a documentação (inclusive declarações) a ser apresentada no âmbito da presente licitação diz respeito ao fundo em si, não sendo necessária a apresentação de outros documentos (inclusive declarações) de sua administradora ou gestora além daqueles listados abaixo?

- (i) Estatuto ou contrato social e prova de eleição de administradores (implícito e item 13.5.4, 'v');
- (ii) Comprovante de seu registro na CVM (item 13.5.4, 'iv');
- (iii) Comprovação de que não se encontram em processo de liquidação judicial ou extrajudicial (item 13.5.4, 'vii');
- (iv) Certidão negativa de falência (itens 13.5.4, 'viii' e 13.13, 'iii'); e
- (v) Documentação porventura necessária para comprovar os vínculos aplicáveis para demonstração da qualificação técnica (itens 13.17 e 13.18 e respectivos subitens).

Em caso de resposta negativa, favor informar de forma detalhada quais documentos devem ser apresentados e que não se encontram na lista acima.

Ref.: Edital

RESPOSTA: Vide resposta aos 280º, 288º, 291º e 295º Esclarecimento.

465º Questionamento:

O item 11.5 do edital exige, entre outros documentos, a apresentação de “Certidão de Regularidade Operacional” expedida pela SUSEP referente à seguradora que porventura emitir a garantia de proposta na forma de seguro garantia. Todavia, a certidão de regularidade operacional deixou de existir, sendo substituída pela Certidão de Licenciamentos, conforme Circular SUSEP 691/23. Assim, está correto o entendimento de que, para fins do item 11.5, deverá ser apresentada Certidão de Licenciamentos, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Apontamentos ou de qualquer outra certidão expedida pela SUSEP (com exceção da Certidão de Administradores)? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 11.5**RESPOSTA:** Vide resposta aos 281º e 353º Esclarecimentos.**466º Questionamento:**

Entendemos que a comprovação do registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários poderá ser feita mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participantes obtida no próprio site da CVM. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documentação deve ser enviada.

Ref.: Edital, 13.5.4**RESPOSTA:** Vide resposta ao 282º Esclarecimento.**467º Questionamento:**

Sem prejuízo do disposto nos incisos (ii) e (iii) do item 13.5.4, entendemos não ser necessária a apresentação do ato constitutivo propriamente dito (leia-se: a ata de constituição do fundo), bastando a apresentação da versão mais recente (consolidada) do regulamento e suas alterações posteriores, bem como da(s) ata(s) que o(s) aprovou(aram). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 13.5.4**RESPOSTA:** Vide resposta ao 283º Esclarecimento.**468º Questionamento:**

Para fins do item 13.5.4, (iv) do edital, entendemos que:

(i) a “consulta aos dados cadastrais” deve ser realizada no seguinte sítio eletrônico:
<https://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/cadastro/formcad.asp>

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

- (ii) a exigência será satisfeita mediante a impressão da tela com o resultado (indicando a data e horário da impressão, bem como o endereço eletrônico) uma vez que a presente consulta não resulta na emissão de uma certidão ou de um documento que indique código para validação eletrônica de sua autenticidade; e
- (iii) não há necessidade de se apresentar cópia autenticada do mencionado documento (tanto por se tratar de uma captura de tela quanto por não conter código para validação de autenticidade); e
- (iv) não há necessidade de se apresentar os Atos Declaratórios expedidos pela CVM relativos à autorização para a administração de carteira de valores mobiliários.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer de como a exigência deverá ser cumprida, indicando todas as formalidades aplicáveis.

Ref.: Edital, 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 284º Esclarecimento.

469º Questionamento:

Por prova de eleição dos representantes do administrador, entende-se os membros do conselho de administração (se houver) e diretoria da sociedade administradora do fundo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 285º Esclarecimento.

470º Questionamento:

Entendemos que em se tratando de licitante fundo de investimento, uma autorização ampla para participação em licitações e/ou projetos de infraestrutura no regulamento do fundo suprirá tanto a exigência prevista no item 13.5.1 quanto no item 13.5.4, (vi), do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, em detalhes, o que deve ser comprovado para fins da autorização do item 13.5.1 e da compatibilidade do objeto prevista no item 13.5.4, (vi), do edital.

Ref.: Edital, 13.5.1 e 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 286º Esclarecimento.

471º Questionamento:

Nos termos do item 13.5.4, (vi), do edital, deve ser em se tratando de licitante fundo de investimento, deve ser

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

apresentada “prova de que seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrem”.

No entanto, a forma de representação do fundo consta em seu regulamento, e não necessariamente se refere a competência da administradora, podendo ser, conforme o caso, exercida pela gestora.

Assim, entendemos que a exigência se refere aos poderes da administradora ou da gestora, conforme o caso.

Ressalta-se que em situação idêntica, referente à concessão do Sistema Rodoviário da BR-381, questionamento nesse mesmo sentido foi submetido à ANTT e respondido da seguinte forma (vide link <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-381-mg/arquivos-para-download/esclarecimentos/ata-de-respostas-aos-pedidos-de-esclarecimentos/view>):

“De acordo com o item 6.F do Anexo 5 do Edital, quando a Proponente for fundo de investimento, deverá apresentar ‘Comprovação de que o fundo de investimentos se encontra devidamente autorizado a participar do Leilão e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos do Leilão, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que decorrem do Leilão.’ Contudo, entendemos que o fundo de investimento Proponente deverá ser representado na forma prevista em seu regulamento, devidamente registrado perante a CVM, de modo que poderá ser representado pelo administrador ou gestor, a depender do regramento de representação previsto nos termos de seu regulamento. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, favor esclarecer qual o fundamento normativo para a exigência de representação de fundo de investimento exclusivamente pelo seus administradores, a despeito do regramento previsto em seu regulamento registrado na CVM.

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 287º Esclarecimento.

472º Questionamento:

Para fins do item 13.5.4, (vii) do edital, entendemos que a “consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil deve ser realizada no seguinte site:

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/consulta_regesp

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o link exato que deve ser utilizado para demonstração de que a administradora, gestora, e fundo não estão em processo de liquidação extrajudicial.

Ref.: Edital, 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 288º Esclarecimento.

473º Questionamento:

Em caso de resposta positiva ao questionamento acima, ou seja, de confirmação quanto ao link a ser consultado, é importante ressaltar que a pesquisa não indica o nome efetivamente consultado na hipótese de não ser encontrada correspondência.

Por outro lado, não nos parece razoável seguir a orientação do site no sentido de que “Para consultar a relação completa das instituições, deixe vazio os campos abaixo e clique em "Pesquisar", visto que a lista completa de entidades sujeitas à liquidação extrajudicial tem 115 (cento e quinze) abas, que devem ser consultadas e impressas manualmente (conforme consulta realizada em 27/08/2024).

Assim, entendemos que bastará que o fundo (representado na forma de seu regulamento), a administradora e gestora (conforme seus atos constitutivos) apresentem declaração de que não se encontram em liquidação extrajudicial, sendo que seu não enquadramento no mencionado cadastro poderá ser consultado pela comissão em sede de diligência. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual o procedimento deve ser observado pelos licitantes.

Ref.: Edital, 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 288º Esclarecimento.

474º Questionamento:

Na remota hipótese de que a comissão exija a apresentação da lista completa das entidades sujeitas a liquidação extrajudicial na forma do questionamento anterior, entendemos que a exigência será satisfeita mediante a impressão da tela com o resultado (indicando a data e horário da impressão, bem como o endereço eletrônico) uma vez que a presente consulta não resulta na emissão de uma certidão ou de um documento que indique código para validação eletrônica de sua autenticidade; e não há necessidade de se apresentar cópia autenticada do mencionado documento (tanto por se tratar de uma captura de tela quanto por não conter código para validação de autenticidade).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 290º Esclarecimento.

475º Questionamento:

O item 10.1 do edital prevê que, para fins de credenciamento, deverão ser apresentados, para fundos de investimento “os documentos indicados no item 13.5.4, incisos i a viii.5.4, incisos i a viii.

O mencionado item 13.5.4, inserido no âmbito da “Habilitação Jurídica”, requer a apresentação de documentos relativos à constituição, representação e funcionamento dos fundos de investimento, administradores e gestores.

Todavia, seus incisos (vii) e (viii) exigem a apresentação de documentos manifestação relacionados à qualificação econômico-financeira, quais sejam:

“vii. Comprovação de que a administradora e/ou gestora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; e

viii. Certidão negativa de falência da administradora e gestora do Fundo de Investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das mesmas, com data, no máximo, 90 (noventa) dias anterior à data da SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.”

A constatação de que se tratam de documentos de qualificação econômico-financeira é ainda mais óbvia quando se verifica que o item 13.13 reitera a exigência de apresentação de certidão negativa de falência, abordando, no inciso (iii) especificamente o tema dos fundos de investimento.

Assim, entendemos que os documentos exigidos no âmbito dos incisos (vii) e (viii) do item 13.5.4 devem ser apresentados apenas no âmbito dos documentos de habilitação, junto aos demais documentos de qualificação econômico-financeira, estando dispensada sua apresentação em qualquer outro momento na licitação, em especial junto aos documentos de credenciamento.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 10.1, 13.5.4 e 13.13

RESPOSTA: Vide resposta ao 291º Esclarecimento.

476º Questionamento:

Ainda na remota hipótese de resposta negativa ao questionamento anterior, entendemos que o item 13.5.4, (viii), do edital exige a apresentação de certidão negativa de falência, no âmbito do credenciamento e habilitação jurídica, tão somente da administradora e da gestora, ou seja, não é exigido, pelo mencionado item,

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

a apresentação da certidão de falência referente ao fundo de investimento propriamente dito. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 292º Esclarecimento.

477º Questionamento:

Entendemos que os licitantes fundos de investimento estão desobrigados de informar a identidade de seus cotistas, enquadrando-se na exceção prevista no final do item 13.8 do edital à luz do disposto na Lei Complementar nº 105/2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”. Assim, deverão indicar, apenas, quem são as instituições administradora e gestora, inclusive sem necessidade de demonstrar toda a cadeia de controle societário dessas duas sociedades.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, de forma minuciosa, de que forma os fundos de investimento devem atender ao previsto no item 13.8 sem violar a legislação aplicável.

Ref.: Edital, 13.8

RESPOSTA: Vide resposta ao 293º Esclarecimento.

478º Questionamento:

Uma vez que não é possível a emissão de certidão comprobatória de regularidade perante o FGTS para fundos de investimento, entendemos que a exigência contida no inciso (v) do item 13.9 não se aplica para esse tipo de licitante. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a exigência deverá ser atendida.

Ref.: Edital, 13.9

RESPOSTA: Vide resposta ao 294º Esclarecimento.

479º Questionamento:

Entendemos que, em se tratando de licitantes fundos de investimento, a exigência contida no item 13.13 do edital será atendida pela apresentação de certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial (i) do fundo de investimento, (ii) de sua administradora, e (iii) de sua gestora. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 13.13

RESPOSTA: Vide resposta ao 295º Esclarecimento.

480º Questionamento:

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que os licitantes em geral devem desconsiderar a exigência contida no item 13.13, II, do edital.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/1993, já revogada, apresentava a exigência de apresentação de certidão de “falência ou concordata” ou de “execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”. Essa previsão é amplamente replicada em editais de licitação, mas esbarra em dois problemas básicos: (i) a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, II, menciona tão somente a certidão negativa de falência, sem qualquer menção à de execução patrimonial, e (ii) “execução patrimonial” não é um tipo de ação específica que ampare a emissão de certidões igualmente específicas. A maior parte dos tribunais se limita a emitir certidões que indiquem as ações em que o licitante é parte, podendo filtrá-las por aquelas que estejam em fase de execução. Todavia, seria despropositado inabilitar um licitante tão somente porque existe alguma ação em fase de execução (que podem mesmo ter valores irrisórios) e não há, no edital, uma métrica para indicar quais valores seriam aceitos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital, 13.13

RESPOSTA: Vide resposta ao 296º Esclarecimento.

481º Questionamento:

O ANEXO II – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 prevê que “Em caso de fundo de investimento, a GARANTIA DA PROPOSTA deve estar em nome do administrador do fundo”. Todavia, a administradora é uma pessoa jurídica distinta do fundo e não necessariamente tem qualquer vinculação societária com o licitante efetivo.

Assim, entendemos que no caso de a garantia de proposta ser apresentada por fundo de investimento, poderá ser emitida tendo como tomador tanto a administradora quanto a gestora, ou até mesmo o próprio fundo. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a restrição imposta.

Ref.: Edital, Anexo II

RESPOSTA: Vide resposta ao 297º Esclarecimento.

482º Questionamento:

O item 11.5 do Edital determina que as Apólices de Seguro Garantia contenham as disposições previstas no ANEXO II - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3, nas quais encontra-se modelo específico para apresentação da Garantia de Proposta. Já o item 11.5.3 diz que deverão ser observadas as exigências constantes do ANEXO I.C.2 deste Edital. Ocorre que os modelos divergem entre si. Deste modo, pede-se que seja indicado pelo Pregoeiro qual dos modelos a Seguradora deverá utilizar em eventuais emissões.

Ref.: 11.5 e 11.5.3 do Edital

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

483º Questionamento:

De acordo com os itens em referência, a Garantia de Execução abrangerá o cumprimento das obrigações operacionais, de manutenção e de investimento, bem como o pagamento de quaisquer valores devidos ao Poder Concedente. Todavia, o escopo do Seguro Garantia é cobrir os prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais que ocasionem a aplicação de multa ou sobrecusto em desfavor do Segurado. Por não se tratar de Seguro “all risks”, conta com limitações de cobertura, tais como responsabilidade civil, riscos cobertos por outras modalidades de Seguro Garantia ou outros ramos de seguro, riscos ambientais, dentre outros. Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que o Seguro Garantia cobre riscos específicos, sendo inviável o pagamento da indenização de quaisquer valores devidos ao Poder Concedente.

Ref.: 38.2, 38.4 e 38.18 do Contrato

RESPOSTA: Vide respostas aos 13º a 18º Esclarecimentos

484º Questionamento:

Determinam as Cláusulas 38.7, 38.12.3 e 38.15 que a Garantia de Execução não poderá conter ressalvas que impeça ou dificultem seu acionamento, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida. A Seguradora, respaldada pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destaca-se que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos, sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade emitida não estão cobertas pelo seguro. Em razão disso, solicita-se a confirmação de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DE EXECUÇÃO:

"RISCOS EXCLUÍDOS: Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;
- b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;
- d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;
- e) inadimplência de obrigações do Contrato de Concessão que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- f) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato de Concessão;
- g) valores de Outorga correspondente a períodos anteriores à data de emissão da Apólice;
- h) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- i) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- j) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- k) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;
- l) prejuízos decorrentes do não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;
- m) prejuízos causados por roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou quaisquer crimes praticados pelo Tomador, por seus funcionários e/ou prepostos;
- n) prejuízos decorrentes da alteração da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem anuência prévia da Seguradora por meio da emissão de Endosso;

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

- o) o pagamento ou liberação financeira a maior pelo Segurado em benefício do Tomador;
- p) eventos, obras ou serviços não estipulados no Contrato de Concessão, conforme constante no momento da subscrição de risco pela Seguradora, assim como todos os eventos, obras ou serviços correspondentes à manutenção, refazimento, qualidade ou garantia técnica do objeto do Contrato de Concessão;
- q) refazimento da obrigação garantida em decorrência de vícios, defeitos ou qualidade da obra ou serviço realizado pelo Tomador e que tenham sido aceitos pelo Segurado;
- r) refazimento da obrigação garantida decorrente de alteração de projeto ou escopo;
- s) impacto decorrente de insuficiência ou deficiência de material e/ou serviços do orçamento elaborado ou aprovado pelo Segurado na ocasião de sua contratação;
- t) obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia e se, por quaisquer motivos, alheios à vontade do Tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade de Indenização;
- u) quaisquer Prejuízos, perdas e/ou demais penalidades decorrentes da violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes.
- v) quaisquer despesas de contenção e salvamento;

Ref.: 38.7, 38.12.3 e 38.15 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. São admitidas as exclusões previstas na Cláusula 38.12.3.

485º Questionamento:

O item diz que a Apólice não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da Concessionária ou da Seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar. Com relação ao trecho, necessário se faz esclarecer o entendimento da Seguradora. Pedimos esclarecer se está correto o entendimento de que a cláusula de isenção se refere à cláusula de perda de direito. Se confirmado esse entendimento, não será necessário ajustes no texto, pois, de forma geral, as cláusulas de perda de direito estão em linha com os dispositivos do Código Civil. Caso não seja confirmado o entendimento acima, será necessário revisar o texto, para excluir o trecho.

Ref.: 38.12.2 do Contrato

RESPOSTA: Vide respostas ao 16º Esclarecimento.

486º Questionamento:

O item 38.12.4 diz que da Apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 38.4 e 38.18, ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da Apólice, atestando que o Seguro Garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos. Necessário reforçar que a Apólice possui suas limitações, as quais devem ser respeitadas e que a apresentação de declaração se torna desnecessária, ao passo que todo o regramento do Seguro contratado consta na própria Apólice. O Seguro Garantia não abrange todos os riscos existentes e está atrelado tão somente a prejuízos causados pelo Tomador, na extensão das Condições Contratuais Diante disso, é correto interpretar que a Apólice de Seguro Garantia cobre apenas o sobrecusto e multas decorrentes da inadimplência do Tomador, respeitadas as demais condições da Apólice, e não, o pagamento direto dos eventos descritos nas cláusulas mencionadas?

Ref.: 38.12.4 do Contrato

RESPOSTA: Vide respostas aos 13º a 18º e ao 352º Esclarecimentos.

487º Questionamento:

O item 38.12.5 sugere que a Garantia de Execução poderá ser utilizada para cobertura de danos que, incluem, mas não se limitam, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros. Ocorre que o Seguro Garantia não abrange todos os riscos e está atrelado tão somente a prejuízos causados diretamente pelo Tomador, na extensão das Condições Contratuais. Uma vez que o mercado de seguros não consegue emitir Apólices de Seguro Garantia que deem cobertura associada a outras modalidades de seguro, questiona-se se é correta a interpretação de que o Contrato prevê coberturas específicas para outros ramos de seguro, a exemplo das destacadas no subitem 38.12.5 e que, tais coberturas não integram os riscos cobertos pelo Seguro Garantia? Entendemos, porém que, caso o Poder Concedente e/ou ARSESP sofram prejuízos, mesmo que decorrentes de riscos afetos a outros ramos, e isso gerar o inadimplemento do Tomador no contrato garantido com respectiva rescisão ou aplicação de penalidade, seria passível a execução do seguro garantia para 'Garantia de Execução' para fazer frente ao sobrecusto ou penalidade aplicada. Este entendimento também está correto? Ressaltando-se, por fim, que estes riscos decorrentes de outros ramos podem ser tratados por apólices de seguro específicas a serem apresentadas separadamente.

Ref.: 38.12.5 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto, consoante disposto na Cláusula 38.12.5.1.

488º Questionamento:

O Contrato indica que a ARSESP poderá, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório. Em que pese tal previsão, a apresentação do processo administrativo à Seguradora para fins de apuração de eventual sinistro não é facultativa, e sim, obrigatória, sob pena de cerceamento do direito da Seguradora em regular o sinistro na sua forma mais adequada. Dito isso, é correto afirmar que o Segurado deve cumprir com todos os procedimentos estabelecidos na Apólice, dentre eles, o registro de expectativa de sinistro no momento da instauração de qualquer processo administrativo em face da Concessionária, de modo que a ARSESP deverá comunicar à Seguradora a abertura do processo?

Ref.: Cláusula 38.19

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois a simples instauração de processo administrativo sancionador contra a Concessionária não é suficiente para caracterizar a ocorrência de sinistro, cuja caracterização somente é possível mediante conclusão do processo sancionatório com a confirmação do respectivo descumprimento do Contrato pela Concessionária. Configurado o sinistro, de outro lado, a ARSESP observará todo o processo previsto na apólice.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

Maria Laura Felix de Souza
Membra titular

Caio Augusto de Oliveira Casella
Membro titular

Bruno Moreno Martin
Membro suplente